



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 395/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6860/501642  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6642  
RECORRENTE: A M MATTE E MENDES  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.342.879-4

**EMENTA:** ICMS. Emissão de documento fiscal com valor divergente em suas respectivas vias. Registro efetuado a menor. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002865 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.061,06 (um mil, sessenta e um reais e seis centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de junho de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada, foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.061,06 (um mil, sessenta e um reais e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas registrada a menor no livro próprio, correspondente a nota fiscal nº 24, serie M1, com divergência nas 3ª, 4ª e 5ª vias, fixas do bloco e as vias entregues ao destinatário, caracterizando calçamento, relativo ao período de 01/07 à 31/07/2005, conforme constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido.

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde argumenta, sobre as ilegalidades pois encontra-se eivado de vícios insanáveis capazes de anular o auto de infração. Que atuava na atividade de cantina, fornecendo refeições, que fazia jus ao benefícios de 58,82% de base de cálculo dos impostos apurados, já que não aproveitava créditos pelas entradas, sendo verificado isso nas notas fiscais, conforme preceitua o art. 23, inciso XVI, alínea "d" do RICMS. Que a empresa mudou de atividade e domicilio fiscal, para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, mudando sua forma de recolhimento de imposto para microempresa. Nesse sentido é



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

necessário o fisco considerar tal fato. Sobre o direito, diz que deva ser seguido a risca, os princípios da isonomia, proibição de confisco, também direito ao contraditório e ampla defesa, utilizando também o princípio da razoabilidade, motivação e impessoabilidade. Ao final, requer a retirada das multas e juros, que seja parcelado o débito em questão.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de emissão de notas fiscais com valores divergentes em suas respectivas vias. Que a atividade principal da empresa é comércio varejista de carnes – açougues e secundária, mercearia, conforme BIC. Que em nenhum momento consta atividade de cantina ou fornecimento de refeições, portanto não tem direito a redução de base de cálculo previsto no art. 23, inciso XVI, aliena “d” do RICMS. Que o cerne da questão é calçamento de nota fiscal e que não foi impugnado pelo impugnante. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 45.** É vedado ao contribuinte e ao responsável:

I – ...

II – adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

**(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

**(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido - CSRDE, possibilitou detectar que o contribuinte efetuou calçamento de notas fiscais, deixando assim de efetuar o pagamento desses valores constatado no levantamento.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002865 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.061,06 (um mil, sessenta e um reais e seis centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário